

O PROTAGONISMO DAS PRÁTICAS SOCIOAMBIENTAIS DOS POVOS TRADICIONAIS AMAZÔNICOS NA PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE

The Protagonism of Socio-environmental Practices of Traditional Amazonian Peoples in Promoting Sustainability

Bernardo Silva de Seixas¹
Lucas Nonato Cardoso²
Adriano Fernandes Ferreira³

DOI: 10.5281/zenodo.18619967

Como citar este artigo (ABNT NBR 6023/2018):

SEIXAS, Bernardo Silva de; CARDOSO, Lucas Nonato; FERREIRA, Adriano Fernandes. O protagonismo das práticas socioambientais dos povos tradicionais amazônicos na promoção da sustentabilidade. **Revista Insigne de Humanidades**, Natal, v. 2, n. 3, p. 70-92, set/dez. 2025.

Recebido em: 09/11/2025

Aprovado em: 19/11/2025

- ¹ Professor Doutor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas (PPGdir).
- ² Discente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas.
- ³ Professor Doutor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas (PPGdir).



RESUMO

As práticas socioambientais dos povos tradicionais podem ser definidas como modos de existência baseados na reciprocidade e no manejo sustentável da biodiversidade e são muito importante para a preservação da Amazônia e o equilíbrio climático global. Nesse contexto, são abordadas as questões referentes aos saberes ecológicos tradicionais, especificando mais o tema do protagonismo indígena, ribeirinho e quilombola frente ao modelo desenvolvimentista predatório. Assim, evidencia-se que a problemática gira em torno do questionamento: como os saberes ancestrais desafiam a hegemonia tecnocrática e promovem uma sustentabilidade real e intercultural? O estudo é importante porque traz consequências para a realidade social e jurídica ao fundamentar o direito ao território como dimensão ontológica e cláusula pétrea. Objetiva-se solucionar a invisibilidade institucional desses povos na governança ambiental. Metodologicamente, utiliza-se pesquisa interdisciplinar e análise de casos concretos. Conclui-se que o tema demanda o reconhecimento da justiça cognitiva e o fortalecimento de políticas públicas territorializadas.

Palavras-chave: Sustentabilidade; Povos Tradicionais; Amazônia; Saberes Ecológicos; Justiça Socioambiental.

ABSTRACT

Socio-environmental practices of traditional peoples can be defined as modes of existence based on reciprocity and sustainable biodiversity management and are very important for the preservation of the Amazon and global climate balance. In this context, issues regarding traditional ecological knowledge are addressed, specifying the theme of indigenous, riverine, and maroon (quilombola) protagonism against the predatory developmental model. Thus, it is evident that the problem revolves around the question: how do ancestral knowledges challenge technocratic hegemony and promote real, intercultural sustainability? The study is important because it brings consequences to social and legal reality by establishing the right to territory as an ontological dimension and an entrenchment clause. The objective is to solve the institutional invisibility of these peoples in environmental governance. Methodologically, it uses interdisciplinary research and analysis of concrete cases. It concludes that the theme demands the recognition of cognitive justice and the strengthening of territorialized public policies.

Keywords: Sustainability; Traditional Peoples; Amazon; Ecological Knowledge; Socio-environmental Justice.



1 INTRODUÇÃO

Vivencia-se, na atual quadra histórica, um momento de inflexão civilizatória marcado por múltiplas crises interligadas: ecológica, climática, sanitária, social e ética. A degradação sistemática dos ecossistemas, impulsionada pela lógica de acumulação capitalista e pela tecnocracia do desenvolvimento predatório, tem comprometido a capacidade de regeneração da vida em suas diversas formas. No centro desse cenário, a região amazônica adquire centralidade tanto por sua função ecológica global — enquanto reguladora do ciclo hídrico, do equilíbrio climático e da biodiversidade — quanto por sua importância sociocultural, uma vez que abriga uma miríade de povos e comunidades tradicionais que mantêm relações simbióticas com o território há séculos.

Nesse sentido, o debate sobre sustentabilidade precisa ser resgatado em sua integralidade e ressignificado à luz dos saberes e práticas originárias dos povos que habitam a floresta. Mais do que um conceito técnico, sustentabilidade, quando analisada sob a ótica das populações tradicionais, revela-se como prática de existência, *ethos* de respeito e reciprocidade com a natureza, e não apenas como modelo de gestão de recursos. A sustentabilidade vivida por essas comunidades transcende o viés utilitarista da conservação e alcança um plano ontológico e cosmológico, em que o meio ambiente não é objeto, mas sujeito de relações, dotado de espírito, agência e centralidade na vida comunitária.

Os povos indígenas, ribeirinhos, quilombolas, extrativistas e outros grupos étnico-territoriais amazônicos protagonizam cotidianamente ações de resistência ambiental, manejo sustentável, conservação da biodiversidade e transmissão de saberes intergeracionais, ainda que frequentemente invisibilizados pelas políticas públicas, pela academia e pelos meios de comunicação. A marginalização desses saberes não decorre apenas de uma negligência institucional, mas de uma epistemologia dominante estruturada na colonialidade do poder e do saber, que impõe uma visão única de progresso, desenvolvimento e ciência, desqualificando outras formas de conhecimento e existência.

O protagonismo desses povos na promoção da sustentabilidade desafia os paradigmas ocidentais de governança ambiental e propõe uma inversão epistemológica e política: é a partir da floresta e de seus guardiões que se pode conceber outra racionalidade ambiental, fundada na autonomia territorial, no pluralismo jurídico, na diversidade cultural e na justiça socioambiental. Ao mesmo tempo em que defendem seus territórios contra as investidas do agronegócio, da



mineração, da grilagem e das grandes obras de infraestrutura, essas populações oferecem respostas concretas e eficazes às crises ambientais contemporâneas, muitas vezes com base em tecnologias sociais ancestrais e formas de organização comunitária que inspiram modelos alternativos de vida e de desenvolvimento.

Diante desse panorama, o presente artigo tem por escopo analisar o protagonismo das práticas socioambientais dos povos tradicionais amazônicos na promoção da sustentabilidade, sob uma perspectiva interdisciplinar que abrange elementos do direito constitucional, do direito ambiental, da antropologia jurídica e da sociologia crítica. Parte-se do reconhecimento da centralidade desses sujeitos na conformação de uma nova gramática de direitos e de uma governança socioambiental democrática e interseccional, capaz de reconhecer a Amazônia não apenas como reserva ecológica, mas como território de direitos e de vida plena.

Para tanto, propõe-se uma análise estruturada em cinco seções, em que inicialmente, apresenta-se um panorama conceitual e jurídico dos povos tradicionais amazônicos e sua vinculação ao território. No segundo momento, examinam-se os conflitos socioambientais enfrentados por essas populações e suas estratégias de resistência. Em seguida, aborda-se a especificidade dos saberes ecológicos tradicionais e sua tradução em práticas sustentáveis. Na quarta seção, discute-se o alinhamento entre essas práticas e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), evidenciando o papel estratégico desses povos na agenda ambiental global. Por fim, a conclusão propõe uma reflexão crítica sobre a necessidade de deslocamento paradigmático em direção a uma ecologia de saberes e a um constitucionalismo ecológico, a partir do protagonismo dos povos tradicionais.

Ao reafirmar o valor político e epistemológico dessas práticas, o presente trabalho pretende contribuir para o fortalecimento de uma visão pluralista de sustentabilidade, que reconheça as múltiplas racionalidades existentes nos territórios amazônicos e valorize a centralidade dos povos tradicionais na construção de futuros possíveis para a humanidade.

2 POVOS TRADICIONAIS AMAZÔNICOS: IDENTIDADE, TERRITÓRIO E DIREITOS

A Amazônia brasileira abriga uma ampla diversidade sociocultural, composta por comunidades historicamente marginalizadas, que constituem os denominados povos e comunidades tradicionais. Esses sujeitos coletivos compartilham formas





próprias de organização social, espiritualidade, práticas econômicas sustentáveis e forte vínculo identitário com seus territórios ancestrais. O reconhecimento jurídico desses grupos decorre de uma longa trajetória de lutas sociais e de processos institucionais que culminaram, entre outros instrumentos normativos, na promulgação do Decreto nº 6.040/2007, o qual instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT).

Nos termos do art. 3º do referido decreto, compreendem-se como povos e comunidades tradicionais:

(...) os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Essa definição rompe com a visão homogeneizante da cidadania e introduz o reconhecimento da diversidade étnico-cultural como fundamento da proteção estatal, em consonância com o direito à diferença consagrado no art. 231 da Constituição Federal, cujo alcance se estende a todos os povos culturalmente diferenciados. Trata-se de um dispositivo que não apenas afirma direitos específicos, mas sobretudo institui um marco constitucional contra-hegemônico, ao legitimar a pluralidade cultural como expressão da dignidade humana.

Ao comentar sobre o dispositivo, Villares (2013, p. 107) assim elucida:

Importante ressaltar que os direitos dos povos indígenas devem ser considerados como direitos fundamentais, mesmo que não previstos no Título II da Constituição de 1988. São direitos fundamentais porque a sua finalidade é dignificar o índio como ele é, respeitar sua humanidade, garantir sua liberdade real e sua igualdade de direitos frente ao restante da sociedade brasileira. Consequentemente os direitos dos povos indígenas são cláusulas pétreas e não podem ser diminuídos ou suprimidos.

A centralidade do território para esses povos não se limita ao espaço físico, mas constitui dimensão ontológica e espiritual. O território é memória, ancestralidade, fonte de subsistência, espaço de vida e de morte. É, também, a base material para a

reprodução dos modos de vida tradicionais. Assim, a defesa territorial transcende a mera proteção possessória ou patrimonialista, assumindo feição de um direito fundamental coletivo e existencial, vinculado diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana e à proteção à diversidade cultural, constitucionalmente assegurados nos arts. 1º, III, e 215 e 231 da Constituição Federal de 1988.

É preciso destacar, ainda, a articulação entre o ordenamento jurídico interno e os tratados internacionais de direitos humanos. Nesse sentido, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 143/2002 e internalizada pelo Decreto nº 5.051/2004 (revogado e substituído pelo Decreto nº 10.088/2019), consagra o direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas e tribais sempre que forem previstas medidas legislativas ou administrativas que possam afetá-los diretamente. Tal previsão reforça a autodeterminação desses povos e a necessidade de seu protagonismo na formulação e implementação de políticas públicas.

A importância de tratados internacionais sobre o tema se dá na medida em que se traduz em avanço importante que compensa a insuficiência, para a proteção dos povos indígenas, dos instrumentos dedicados a abordar a discriminação sofrida pelas minorias étnicas, as quais representam a maioria da população de um país e possuem uma identidade cultural própria que é invisível nos diplomas normativos nacionais pensados para proteger as minorias (Patiño e Ramirez, 2016, p. 2).

Além de ferramentas específicas, há outras que permitem defender os direitos dos povos indígenas, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965). Mediante este instrumento, os Estados se comprometeram a proibir e eliminar a discriminação, entre outras, por razões étnicas e consagraram garantias frente à discriminação racial, incluída aquela que ocorre por motivos étnicos.

Entretanto, a efetividade desses direitos encontra-se constantemente ameaçada por práticas institucionais e econômicas que operam a partir de uma lógica colonial e desenvolvimentista. A desterritorialização, os conflitos fundiários, a omissão do Estado na demarcação de terras e a ausência de políticas públicas culturalmente adequadas revelam um déficit de proteção que perpetua a vulnerabilidade desses grupos. A invisibilidade estrutural a que são submetidos — seja nos censos oficiais, seja na formulação de políticas públicas — reforça o ciclo de exclusão e impede o pleno exercício da cidadania socioambiental.

No entanto, a despeito das adversidades, os povos tradicionais seguem protagonizando formas de resistência e reinvenção. Sua relação simbiótica com o



território traduz-se em práticas cotidianas de cuidado, conservação e equilíbrio ambiental. Tais práticas, transmitidas por gerações por meio da oralidade e da experiência, constituem formas legítimas de conhecimento — os chamados saberes ecológicos tradicionais — que desafiam a hegemonia epistêmica ocidental e abrem caminho para a construção de uma governança ambiental plural e intercultural.

Portanto, compreender a identidade e os direitos dos povos tradicionais amazônicos exige uma abordagem que transcenda o positivismo jurídico estrito e incorpore os paradigmas do pluralismo jurídico, da interculturalidade e da ecologia de saberes, conforme proposto por autores como Boaventura de Sousa Santos (2005), o reconhecimento da legitimidade desses saberes e modos de vida não constitui concessão do Estado, mas sim condição para a realização de uma justiça socioambiental comprometida com a diversidade e a sustentabilidade.

3 PRÁTICAS ECOLÓGICAS TRADICIONAIS À LUZ DA SUSTENTABILIDADE

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu um novo paradigma jurídico no país, consolidando um modelo constitucional comprometido com a efetivação dos direitos fundamentais e com a promoção de um Estado Democrático de Direito. Nesse novo arranjo normativo, os direitos fundamentais foram alçados a posição central, tanto do ponto de vista estrutural quanto axiológico, constituindo vetor hermenêutico imprescindível para a interpretação de todo o ordenamento jurídico. Como observa Sarlet (2012, p. 66):

Dentre as inovações, assume destaque a situação topográfica dos direitos fundamentais, positivados no início da Constituição, logo após o preâmbulo e os princípios fundamentais, o que, além de traduzir maior rigor lógico, na medida em que os direitos fundamentais constituem parâmetro hermenêutico e valores superiores de toda a ordem constitucional e jurídica, também vai ao encontro da melhor tradição do constitucionalismo na esfera dos direitos fundamentais.

A inserção dos direitos fundamentais no núcleo duro da Constituição reflete a intenção do legislador constituinte originário de conferir-lhes estabilidade e proteção reforçada contra eventuais retrocessos. Nesse aspecto, destaca-se a regra do art. 5º, §



1º, que garante a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. A esse respeito, aduz Sarlet (2012, p. 66-67):

Talvez a inovação mais significativa tenha sido a do art. 5º, § 1º, da CF, de acordo com o qual as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade imediata, excluindo, em princípio, o cunho programático destes preceitos, conquanto não exista consenso a respeito do alcance deste dispositivo. De qualquer modo, ficou consagrado o status jurídico diferenciado e reforçado dos direitos fundamentais na Constituição vigente. Esta maior proteção outorgada aos direitos fundamentais manifesta-se, ainda, mediante a inclusão destes no rol das ‘cláusulas pétreas’ [...] impedindo a supressão e a erosão dos preceitos relativos aos direitos fundamentais pela ação do poder Constituinte derivado.

A dignidade da pessoa humana, por sua vez, é estruturada como princípio fundamental da República e fundamento da ordem constitucional, possuindo hierarquia valorativa máxima. Como assinala Sarlet (2012, p. 105), trata-se de um valor-guia que: “[...] constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem constitucional, razão pela qual se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológica-valorativa.” Ainda que a Constituição não traga uma definição expressa do princípio da dignidade da pessoa humana, Sarlet (2012) o compreende como:

(...) qualidade própria e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos (o homem tem direito a ter direitos) e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de modo degradante e desumano, como venham a lhe garantir uma existência digna – de humanidade – das mínimas condições existenciais para uma vida saudável (saúde, previdência, assistência, moradia, educação, etc.), além de lhe propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (sócios sociais), mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.





Neste contexto de promoção da dignidade humana e da universalização dos direitos, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi alçado à categoria de direito fundamental difuso, previsto no caput do art. 225 da Carta de 1988. A norma estabelece que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Trata-se, portanto, de um direito transindividual, de titularidade indeterminada e interesse coletivo, cuja proteção transcende o indivíduo e alcança as gerações vindouras. A definição normativa do conceito de “meio ambiente” encontra-se inicialmente na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), que, em seu art. 3º, conceitua o meio ambiente como: “[...] o conjunto de condições, leis, influências e infraestrutura de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”

Complementando tal entendimento, Migliari (2001, p. 40) reforça que o meio ambiente deve ser compreendido como a “integração e a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho que propiciem o desenvolvimento equilibrado de todas as formas.”

Diante da crescente degradação ambiental e da finitude dos recursos naturais, a comunidade internacional e o ordenamento jurídico brasileiro têm desenvolvido, sobretudo a partir da década de 1970, um conjunto normativo destinado à tutela do equilíbrio ecológico, compreendido não como estado de estagnação dos ecossistemas, mas como harmonia dinâmica entre os elementos que os compõem. Como ensina Machado (2017, p. 156):

(...) o estado entre os diversos fatores que formam um ecossistema ou habitat, suas cadeias tróficas, vegetação, clima, micro-organismos, solo, ar, água, que pode ser desestabilizado pela ação humana, seja por poluição ambiental, por eliminação ou introdução de espécies animais ou vegetais.

O mesmo autor salienta que a ideia de equilíbrio ecológico não pressupõe a inalterabilidade das condições naturais, mas exige do Poder Público e da coletividade um esforço permanente em manter a sanidade e a proporcionalidade entre os elementos ambientais.

Daí emerge a noção de sustentabilidade — frequentemente incorporada ao discurso jurídico, político e econômico contemporâneo — deve ser compreendida como princípio orientador das políticas públicas e das práticas sociais e empresariais. A Comissão de Brundtland, em seu relatório de 1987, definiu desenvolvimento sustentável como aquele que “[...] satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazerem as suas próprias necessidades.”

Trata-se, portanto, de um princípio intergeracional, que impõe limites à exploração dos recursos naturais e reforça a corresponsabilidade de todos os atores sociais na preservação do meio ambiente. Nesse sentido, as ações estatais, seja no plano normativo, seja no plano executivo, devem ser guiadas pelo viés da sustentabilidade ambiental, aqui compreendida como “o dever de proteger e restaurar a integridade dos sistemas ecológicos da Terra” (Bolssemann, 2018, p. 78).

A sustentabilidade, enquanto princípio orientador do Direito Ambiental contemporâneo, impõe uma reconfiguração das relações entre sociedade, economia e natureza, exigindo do Estado, da iniciativa privada e da coletividade um compromisso intergeracional com a preservação dos bens ambientais essenciais à vida.

Diante da crise ambiental que assola o planeta nas últimas décadas — marcada pela intensificação do aquecimento global, perda acelerada da biodiversidade, esgotamento de recursos naturais e poluição sistêmica — temos evidenciado os limites do modelo de desenvolvimento tradicional, centrado na lógica extrativista, linear e insustentável. Nesse contexto de colapso ecológico iminente, emerge com renovada centralidade o paradigma da sustentabilidade, não apenas como diretriz política ou meta programática, mas como imperativo jurídico e ético.

Nesse cenário, torna-se imperioso reconhecer que a construção de alternativas sustentáveis ao modelo hegemônico de desenvolvimento passa, necessariamente, pela valorização de formas plurais de conhecimento e manejo ambiental. É nesse ponto que os saberes ecológicos tradicionais ganham relevância estratégica, pois oferecem paradigmas outros de convivência com a natureza, baseados em reciprocidade, equilíbrio e respeito aos ciclos vitais. Esses saberes, longe de representarem um passado obsoleto, configuram-se como fontes contemporâneas de inovação socioambiental e resistência epistemológica frente à homogeneização tecnocrática das soluções ambientais.

Os saberes ecológicos tradicionais constituem um campo epistemológico próprio, forjado na experiência coletiva e ancestral dos povos tradicionais amazônicos com seus territórios. Longe de serem meras práticas empíricas ou intuitivas, esses



saberes resultam de observações sistemáticas, experimentações multigeracionais e sofisticadas interpretações cosmológicas sobre a interação entre seres humanos e natureza. Representam, portanto, formas legítimas e complexas de conhecimento ambiental, cuja eficácia tem sido amplamente reconhecida por estudiosos de diversas áreas, como a etnoecologia, a antropologia ambiental e o direito socioambiental.

A relação entre esses povos e o meio ambiente estrutura-se sobre valores como reciprocidade, respeito, cuidado, equilíbrio e continuidade. A terra, os rios, as florestas e os animais não são compreendidos como simples recursos a serem explorados, mas como seres dotados de espiritualidade, com os quais se estabelecem vínculos simbióticos. Nesse contexto, a sustentabilidade não é concebida como conceito externo ou exógeno, mas como dimensão ontológica do modo de vida tradicional — um modo de existência pautado na convivência harmônica e respeitosa com a floresta.

4 CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS E RESISTÊNCIA

O avanço do modelo econômico baseado na exploração intensiva dos bens naturais tem aprofundado os conflitos socioambientais na Amazônia brasileira, especialmente em territórios ocupados por povos e comunidades tradicionais. A pressão exercida por empreendimentos de mineração, agronegócio, hidrelétricas, madeireiras ilegais e projetos de infraestrutura tem provocado não apenas impactos ambientais severos, como também processos de desestruturação social, deslocamentos forçados, criminalização de lideranças comunitárias e violação sistemática de direitos territoriais.

Esses conflitos não decorrem de choques isolados entre diferentes interesses sobre os recursos naturais, mas revelam a atuação de estruturas assimétricas de poder, profundamente enraizadas no processo histórico de colonização, patrimonialismo e modernização excludente. Conforme destaca Henri Acselrad (2004), os conflitos socioambientais se configuram como processos nos quais grupos sociais historicamente vulnerabilizados têm seus direitos de habitar, usar e significar os territórios ameaçados por projetos estatais ou privados que se impõem verticalmente, sem consulta ou participação efetiva dos afetados.

Nesse contexto, os povos tradicionais amazônicos enfrentam uma dupla violência: por um lado, a violência física e simbólica exercida pela expropriação dos meios de vida e pelo desrespeito às formas de organização social e espiritual; por

outro, a violência epistêmica e institucional que os relega à invisibilidade ou à condição de entrave ao progresso. Tais processos configuram o que Acsehrad denomina de injustiça ambiental, que se expressa na desigual distribuição dos ônus ambientais e na negação do direito à autodeterminação dos povos sobre seus territórios.

A luta desses povos pela permanência em seus territórios, pelo reconhecimento de seus direitos e pela proteção dos bens comuns tem se traduzido em distintas formas de resistência. As estratégias variam desde a autodemarcação de terras, a criação de protocolos comunitários de consulta livre, prévia e informada, a mobilização de redes internacionais de apoio, até a atuação direta junto ao Ministério Público, Defensorias Públicas e organismos de direitos humanos.

Exemplos emblemáticos incluem a resistência do povo Mundurucu contra a construção de hidrelétricas no rio Tapajós, a luta dos quilombolas de Alcântara (MA) contra a expansão do centro de lançamento de foguetes em seus territórios, ou ainda as ações dos ribeirinhos do Médio Juruá na consolidação de Reservas Extrativistas como forma de proteção frente ao avanço da grilagem e da exploração ilegal de madeira.

É fundamental destacar que, para além da dimensão reativa, essas resistências engendram práticas propositivas de reorganização do espaço, construção de alternativas econômicas de base comunitária, fortalecimento de redes de saberes e de solidariedade. Os territórios em disputa tornam-se também espaços de resistência, nos quais os sujeitos coletivos atualizam suas identidades, reafirmam seus vínculos com a terra e constroem novos pactos intergeracionais de defesa da vida.

Do ponto de vista jurídico, tais resistências evidenciam as falhas estruturais do Estado na garantia de direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), o direito à diversidade cultural (arts. 215 e 216), à terra tradicionalmente ocupada (art. 231) e à consulta prévia, conforme a Convenção nº 169 da OIT. Revelam, ademais, o caráter seletivo da ação estatal, que frequentemente atua com rigor contra comunidades tradicionais enquanto tolera ou legitima a ação de agentes econômicos predatórios.

Portanto, reconhecer e valorizar as resistências dos povos tradicionais amazônicos não significa apenas protegê-los da violência socioambiental, mas também compreender que suas práticas e saberes constituem pilares para um modelo alternativo de desenvolvimento, baseado na justiça ambiental, no pluralismo jurídico e na sustentabilidade enraizada nos territórios.



Ademais, constata-se a existência de políticas públicas que, direta ou indiretamente, impõem a deslocação forçada de povos e comunidades tradicionais, assim como de pequenos produtores, resultando na perda do acesso à terra, ao ambiente natural e aos recursos indispensáveis à sua subsistência. Nessa mesma linha argumentativa, destaca Little (2010, p. 20):

(...) a vocação desenvolvimentista do estado brasileiro também continua vigente no início do século XXI. Os planos plurianuais promovem a instalação de eixos de desenvolvimento”, os quais contemplam a construção de grandes obras de infra-estrutura de hidroelétricas, termoeletricas, hidrovias, estradas, por onde estão localizados os distintos povos tradicionais com o potencial de produzir graves consequências com respeito a seus territórios.

Sob o apelo do discurso “desenvolvimentista”, grandes projetos econômicos são chancelados pela esfera estatal e apoiados pela opinião pública. A narrativa que se constrói em torno dessas iniciativas, não por acaso, tende a deslegitimar os posicionamentos críticos, relegando os povos tradicionais e os ativistas ambientais a um lugar de oposição frívola de defesa ecológica dissociada do interesse público, tal como ocorre com o anúncio de empreendimentos minerários. Conforme elucida Cruz e Malheiros (2019, p. 19):

Os grandes projetos de desenvolvimento (projetos mineiros, metalúrgicos, petroquímicos, grandes usinas hidrelétricas, estradas, portos, hidrovias, ferrovias etc.) são os dispositivos territoriais capazes de suspender, em termos políticos, jurídicos e normativos, toda a complexidade e diversidade territorial dos espaços nos quais se instalam. Ao se constituírem pelos signos da modernidade capitalista, expressam, em intensidade, concentração e centralização de capital, os modos mais violentos de expansão de relações capitalistas e, por isso, também expõem, em termos paradigmáticos, os limites de nossa democracia, uma vez que a racionalidade territorial desses megaemprendimentos (a geografia do desenvolvimento), para se realizar, solapa as condições de realização de outras geografias de povos, grupos e comunidades.

Assim, os empreendimentos de envergadura econômica que afetam diretamente os direitos socioambientais, não raras vezes, exercem pressão territorial





sobre os povos tradicionais, com o intuito de solapar as condições e modos de vida tradicional e, a um só tempo, efetivar a prevalência de seus interesses. São inúmeros os crimes cometidos nessa ordem, que ficam à margem da vigilância e repressão estatal devido ao histórico processo de invisibilidade e vulnerabilidade que acometem a esses sujeitos.

A título de ilustração, em 19 de setembro de 2024, a organização da sociedade civil ANDI publicou a seguinte notícia: “Impulsionado pelo garimpo e pela seca, fogo nas terras indígenas é o maior já registrado em mais de 20 anos”.

Daí emergência de uma forma de se relacionar com natureza, fundada em padrões sustentáveis, de modo a garantir a perenidade e a integridade dos ecossistemas vitais e tal processo perpassa inicialmente pelo respeito aos direitos territoriais, a partir da observação da cosmologia de um povo e o seu lugar. Com o objetivo de compreender essa relação particular, Paul Little (2018, p. 254) se referiu ao termo “cosmografia”:

No intuito de entender a relação particular que um grupo social mantém com seu respectivo território, utilizo o conceito de cosmografia (Little, 2001), definido como os saberes ambientais, ideologias e identidades - coletivamente criados e historicamente situados - que um grupo social utiliza para estabelecer e manter seu território. A cosmografia de um grupo inclui seu regime de propriedade, os vínculos afetivos que mantém com seu território específico, a história da sua ocupação guardada na memória coletiva, o uso social que dá ao território e as formas de defesa dele.

A importância em garantir estabilidade aos direitos socioambientais dos povos tradicionais deve considerar a dimensão territorial, que, como elucidado, é o ponto de partida para a repensar as formas predatórias que historicamente incidem sobre tais direitos. De acordo com o Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM), “terras indígenas não homologadas sofrem mais com desmatamento” em comparação com as TIs declaradas, regularizadas e homologadas.

Nesse sentido, revela-se necessária a valorização de saberes ecológicos e tradicionais e práticas sustentáveis como componentes fundamentais da agenda política ambiental, reconhecendo-se a centralidade das epistemologias originárias na construção de modelos de desenvolvimento que respeitem os limites ecossistêmicos e assegurem a justiça socioambiental.





5 SABERES ECOLÓGICOS TRADICIONAIS E PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS

Os saberes ecológicos tradicionais constituem um campo epistemológico próprio, forjado na experiência coletiva e ancestral dos povos tradicionais amazônicos com seus territórios. Longe de serem meras práticas empíricas ou intuitivas, esses saberes resultam de observações sistemáticas, experimentações multigeracionais e sofisticadas interpretações cosmológicas sobre a interação entre seres humanos e natureza. Representam, portanto, formas legítimas e complexas de conhecimento ambiental, cuja eficácia tem sido amplamente reconhecida por estudiosos de diversas áreas, como a etnoecologia, a antropologia ambiental e o direito socioambiental.

A relação entre esses povos e o meio ambiente estrutura-se sobre valores como reciprocidade, respeito, cuidado, equilíbrio e continuidade. A terra, os rios, as florestas e os animais não são compreendidos como simples recursos a serem explorados, mas como seres dotados de agência e espiritualidade, com os quais se estabelecem vínculos simbióticos. Nesse contexto, a sustentabilidade não é concebida como conceito externo ou exógeno, mas como dimensão ontológica do modo de vida tradicional — um modo de existência pautado na convivência harmônica e respeitosa com a floresta.

Dentre as práticas sustentáveis observadas nessas comunidades, destacam-se os sistemas de manejo florestal tradicional, o extrativismo não predatório e as formas locais de agroecologia de base comunitária. Tais práticas, moldadas pela diversidade ecológica da região e adaptadas a distintos ecossistemas amazônicos, demonstram alta capacidade de regeneração ambiental, baixa emissão de carbono e conservação da biodiversidade. São exemplos os roçados itinerantes com pousio prolongado, os sistemas agroflorestais que associam cultivos com espécies nativas, o manejo sustentável de açaiçais, castanhais, seringa, além da pesca tradicional com critérios de sazonalidade e reprodução das espécies.

Essas práticas não se desvinculam das dimensões espiritual e simbólica da vida comunitária. Em diversas etnias indígenas, por exemplo, o ato de colher ou caçar é precedido por rituais, cantos e oferendas, com o intuito de pedir permissão e agradecimento à floresta, que é concebida como entidade viva. Tal entendimento é recorrente também entre populações ribeirinhas e quilombolas, que mantêm forte oralidade e espiritualidade em sua relação com a natureza. Esses sistemas simbólicos sustentam um *ethos* de uso racional e respeitoso dos recursos naturais, ao passo que operam como freios morais à degradação ambiental.





A ciência contemporânea tem, paulatinamente, reconhecido a importância desses saberes locais para a conservação ambiental. Diversas pesquisas empíricas demonstram que os territórios tradicionalmente ocupados por comunidades indígenas e quilombolas apresentam índices superiores de preservação florestal quando comparados a áreas protegidas pelo Estado. Segundo dados Instituto do Homem e Meio Ambiente, entre agosto de 2023 e março de 2024, o desmatamento em terras indígenas registrou queda de 42% e representa o menor índice nos últimos seis anos, o que reforça a efetividade das práticas ancestrais de conservação.

Estudos de caso evidenciam, por exemplo, o protagonismo da comunidade quilombola do Ariri, em Oriximiná (PA), na construção de um modelo agroextrativista que alia soberania alimentar e proteção territorial; ou ainda o manejo participativo da pesca pelos ribeirinhos da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá, no Amazonas, que permite a conservação de espécies emblemáticas como o pirarucu, gerando renda e segurança alimentar com base em princípios sustentáveis.

Diante disso, os saberes ecológicos tradicionais devem ser compreendidos como instrumentos de resistência epistêmica e política frente à hegemonia do conhecimento técnico-industrial. Eles desafiam o monopólio cognitivo da ciência ocidental e oferecem contribuições decisivas para a formulação de políticas públicas ambientalmente justas, culturalmente adequadas e territorialmente enraizadas. Sua valorização e incorporação na governança ambiental dependem, contudo, de um processo contínuo de descolonização do saber e de reconhecimento da legitimidade das epistemologias indígenas, quilombolas e ribeirinhas.

Assim, ao invés de tratar essas comunidades como "beneficiárias" das políticas ambientais, o Estado brasileiro deve reconhecê-las como sujeitos ativos na construção da sustentabilidade, investindo na proteção territorial, no fortalecimento institucional e na promoção da interculturalidade como princípio da ação pública.

6 POVOS TRADICIONAIS E SUSTENTABILIDADE: CONTRIBUIÇÕES PARA A AGENDA GLOBAL

No atual cenário de agravamento da crise ambiental e climática, a busca por alternativas sustentáveis ganha centralidade nos debates internacionais. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, estabelecida pelas Nações Unidas, propõe um conjunto de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) voltados à promoção de sociedades mais justas, igualitárias e ambientalmente equilibradas.





Todavia, sua concretização exige mais do que metas tecnocráticas: impõe o reconhecimento de múltiplas racionalidades ecológicas e o fortalecimento de sujeitos historicamente comprometidos com a sustentabilidade em seus modos de vida — como é o caso dos povos tradicionais amazônicos.

A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas constitui um marco normativo internacional que visa orientar políticas públicas e práticas institucionais rumo a um modelo de desenvolvimento inclusivo, sustentável e equitativo. No entanto, a operacionalização dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) exige mais do que a adoção de metas quantificáveis: requer a incorporação de outras epistemologias e racionalidades, especialmente aquelas oriundas dos povos e comunidades tradicionais. Ao longo da história, tais povos foram marginalizados pelas estruturas coloniais e pós-coloniais que, sob o manto da modernidade ocidental, invisibilizaram suas contribuições na gestão sustentável dos bens comuns. Urge, portanto, repensar as categorias clássicas do desenvolvimento a partir de um olhar intercultural, que reconheça os saberes tradicionais não como resquícios do passado, mas como horizontes vivos de futuro.

Essas populações — indígenas, ribeirinhas, quilombolas, extrativistas — constituem verdadeiros agentes ecológicos ativos, cuja atuação cotidiana se alinha a diversos ODS, notadamente os de nº 1 (erradicação da pobreza), 2 (fome zero e agricultura sustentável), 12 (consumo e produção responsáveis), 13 (ação climática), 15 (vida terrestre) e 16 (paz, justiça e instituições eficazes). Suas práticas produtivas, de baixo impacto e elevada biodiversidade, demonstram que é possível aliar conservação ambiental, soberania alimentar e autonomia comunitária.

Experiência considerada consolidada é o Projeto Reflorestamento Econômico Consorciado Adensado (RECA), localizado em Nova Califórnia, na fronteira entre os estados do Acre e Rondônia. A pesquisa *in loco* revelou que ele representa uma inovação bem sucedida quanto à sustentabilidade, caminhando para um efetivo Sistema Agroflorestal (SAF): representa uma forma de manejo dos recursos naturais que mantém a estrutura florestal e o sistema ecológico com trabalho familiar, baseada no reflorestamento consorciado de castanha, cupuaçu e pupunha, e no beneficiamento do cupuaçu, exportado em polpa para o mercado interno. A população do RECA é igualmente particular. Trata-se de seringueiros e migrantes, sobretudo do Sul do país, com experiência agrícola anterior, inclusive como colonos do INCRA em Rondônia. Apoio fundamental à nova iniciativa foi dado pelo INCRA, na forma de um assentamento



rural, e por uma igreja francesa que provê recursos financeiros e assistência técnica. A organização social e política é totalmente diversa das RESEXs: os produtores estão organizados em grupos de lotes, que têm representações na administração central, com regras rígidas definindo as condições de entrada e de saída da cooperativa (Becker, 2010, p. 22).

Os conflitos ambientais no Brasil não se limitam à disputa por recursos naturais, mas dizem respeito, sobretudo, ao confronto entre diferentes formas de territorialização e de compreensão da natureza. A racionalidade ecológica presente nas práticas de povos tradicionais desafia a lógica produtivista e acumuladora do capital, ao propor modos de existência que articulam espiritualidade, ancestralidade, reciprocidade e cuidado com a vida em sua multiplicidade. Tais práticas são evidentes, por exemplo, na experiência da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá, no Amazonas, onde comunidades ribeirinhas praticam o manejo participativo do pirarucu, espécie emblemática da região.

O sistema, baseado em regras comunitárias, monitoramento coletivo e limites de captura, tem garantido a regeneração do estoque pesqueiro e, simultaneamente, assegurado segurança alimentar e geração de renda, em consonância com os ODS 1 (Erradicação da pobreza), 12 (Consumo e produção responsáveis) e 15 (Vida terrestre).

Tais práticas desconstróem o discurso de que os povos tradicionais seriam "obstáculos ao progresso". Ao contrário, revelam que os modos de vida ancestrais são alternativas reais ao modelo desenvolvimentista hegemônico, que, sob o manto do crescimento econômico, perpetua desigualdades, esgotamento dos bens comuns e degradação ambiental. O modelo centrado na monocultura, na mineração e na infraestrutura de grande escala, em verdade, constitui o principal vetor de desmatamento e violação de direitos na Amazônia.

Nesse contexto, o protagonismo dos povos tradicionais não se limita à conservação ambiental, mas estende-se à reinvenção das noções de desenvolvimento e bem viver. Tais comunidades operam com lógicas próprias de tempo, produção e partilha, valorizando a coletividade, a reciprocidade e a interdependência com a natureza. Isso evidencia a necessidade de superação do modelo único de desenvolvimento e a adoção de perspectivas baseadas no pluralismo cultural e jurídico, conforme propõem Boaventura de Sousa Santos (2007) e Manuela Carneiro da Cunha (2009).





A interculturalidade surge, assim, como princípio estruturante de um novo paradigma de sustentabilidade. Trata-se de reconhecer que os conhecimentos tradicionais não são resquícios do passado, mas epistemologias ativas e contemporâneas, aptas a dialogar com a ciência ocidental em pé de igualdade. Como destaca Boaventura (2006), “não há justiça ambiental sem justiça cognitiva”; e essa justiça exige a descolonização dos saberes e o reconhecimento das diferentes formas de racionalidade presentes nos territórios.

Paralelamente, o campo da justiça ambiental, conforme elaborado por Henri Acselrad, fornece ferramentas analíticas e normativas para compreender a desigual distribuição dos ônus ecológicos e a invisibilização dos grupos subalternizados. Os povos tradicionais, ao defenderem seus territórios e modos de vida, reivindicam não apenas o direito ao meio ambiente equilibrado, mas o direito à existência em sua plenitude — uma existência inseparável da terra, da memória e da ancestralidade.

Além do reconhecimento jurídico, é imprescindível que as políticas públicas de sustentabilidade incorporem instrumentos de participação efetiva e protocolos de consulta prévia, livre e informada, nos termos da Convenção nº 169 da OIT. A construção de uma agenda sustentável plural e democrática exige que os povos tradicionais sejam não apenas ouvidos, mas coautores dos projetos que afetam seus territórios.

Em suma, os povos tradicionais amazônicos não representam o passado que precisa ser superado, mas o futuro que precisa ser escutado. Sua centralidade na promoção da sustentabilidade traduz um imperativo ético, político e constitucional — um caminho que não apenas alinha o Brasil à Agenda 2030, mas que reconstrói, a partir das margens, os próprios fundamentos da vida digna em comum.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade amazônica revela, com intensidade particular, os paradoxos e contradições da modernidade ocidental. Ao mesmo tempo em que se apresenta como patrimônio ecológico da humanidade, a região é palco de profundos conflitos socioambientais, marcados por violações de direitos territoriais, degradação ambiental e invisibilidade das populações que a habitam. Nesse contexto, os povos tradicionais amazônicos resistem e reexistem como sujeitos coletivos de saberes, práticas e epistemologias que desafiam a lógica colonial do desenvolvimento e propõem novos horizontes para a sustentabilidade.



A análise empreendida ao longo deste artigo permitiu demonstrar que os modos de vida dos povos e comunidades tradicionais da Amazônia não apenas se alinham aos princípios da sustentabilidade socioambiental, mas constituem expressões concretas, historicamente enraizadas, de alternativas à racionalidade produtivista e extrativista hegemônica. Longe de serem sujeitos passivos, esses povos atuam como protagonistas na conservação da biodiversidade, na manutenção do equilíbrio climático, na produção de alimentos e no fortalecimento da sociobiodiversidade regional.

O estudo revelou que as práticas de manejo tradicional, o extrativismo não predatório, os sistemas agroflorestais, a autogestão territorial e a transmissão intergeracional dos saberes ecológicos são elementos centrais de uma sustentabilidade de base comunitária e intercultural. Essas ações desafiam o reducionismo técnico da sustentabilidade institucionalizada e denunciam o modelo desenvolvimentista como vetor de injustiças ambientais, expropriação e desestruturação das formas tradicionais de existência.

A inserção desses povos na agenda global de sustentabilidade, especialmente no marco da Agenda 2030 da ONU, é urgente e necessária. Entretanto, tal inserção não pode ser simbólica ou instrumental. É preciso romper com o padrão de invisibilização epistêmica e institucional que ainda predomina nas políticas ambientais e no planejamento estatal. A proteção de seus territórios e saberes exige o reconhecimento do direito à diferença, consagrado no art. 231 da Constituição Federal, bem como a adoção de mecanismos jurídicos efetivos, como a consulta prévia, livre e informada, prevista na Convenção nº 169 da OIT.

A justiça ambiental, nesse panorama, não se limita à repartição equitativa dos recursos e riscos, mas pressupõe o reconhecimento da pluralidade dos modos de vida e da legitimidade dos saberes tradicionais. Como destaca Henri Acselrad, os conflitos socioambientais não são apenas lutas por bens naturais, mas por significados e por projetos de sociedade. Nesse sentido, os povos tradicionais denunciam a monocultura do pensamento desenvolvimentista e anunciam outras formas de habitar o mundo — formas enraizadas no cuidado, na coletividade, na espiritualidade e na interdependência com a natureza.

Os dados empíricos apresentados, como as experiências exitosas nas Reservas Extrativistas do Médio Juruá, os sistemas agroflorestais dos Ashaninka, o manejo participativo do pirarucu e as ações de vigilância comunitária dos Ka'apor, são evidências de que os territórios tradicionais são também territórios de inovação ecológica e social. Sua contribuição não é periférica ou complementar, mas estrutural





para a construção de modelos de desenvolvimento sustentáveis, justos e culturalmente enraizados.

Dessa forma, o fortalecimento dos povos tradicionais da Amazônia não constitui apenas uma política de reparação histórica, mas uma estratégia vital para o enfrentamento da crise climática global. O futuro da floresta e o futuro do planeta estão indissociavelmente ligados ao reconhecimento, valorização e proteção dos modos de vida que historicamente fizeram da Amazônia um dos mais importantes biomas do mundo.

Importa reconhecer, nesse contexto, que a sustentabilidade — compreendida não apenas como princípio ético e político, mas como imperativo jurídico consagrado na Constituição Federal de 1988 — está intrinsecamente vinculada à realização da dignidade da pessoa humana e à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Carta Magna. Tal direito, enquanto cláusula pétrea, não apenas protege a vida em suas múltiplas formas, mas funda as bases materiais para o exercício dos demais direitos fundamentais, numa perspectiva de indivisibilidade, interdependência e universalidade.

A dignidade humana, nesse panorama, não se realiza em abstrato, mas exige condições concretas de existência, o que inclui o acesso à água limpa, ao alimento saudável, à terra protegida, ao ar puro e à integridade dos ecossistemas. Assim, a proteção dos territórios tradicionais e de seus modos de vida constitui também uma proteção à própria humanidade e à sua continuidade em condições dignas. Trata-se de reconhecer que, na Amazônia, a justiça climática, a justiça ambiental e a justiça social se fundem numa única agenda civilizatória.

Em última instância, afirmar a centralidade dos povos tradicionais na promoção da sustentabilidade é reconhecer que eles não apenas preservam a floresta — eles a habitam com sabedoria, a regeneram com seus saberes e a protegem com suas práticas ancestrais. A sustentabilidade, portanto, não pode ser pensada sem justiça, e a justiça não pode prescindir da escuta atenta dos povos que cuidam da floresta há milênios. Essa escuta exige um novo pacto civilizatório, fundado no respeito à diversidade, na descolonização do pensamento jurídico e na reconfiguração dos marcos normativos em diálogo com os saberes das margens. Os povos tradicionais amazônicos não são apenas parte da solução: eles são a própria resposta que a floresta oferece ao mundo.



REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, Henri. **Conflitos ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.
- ALBERT, Bruce; KOPENAWA, Davi. **A queda do céu: palavras de um xamã yanomami**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- ANDI – COMUNICAÇÃO E DIREITOS. **Impulsionado pelo garimpo e pela seca, fogo nas terras indígenas é o maior já registrado em mais de 20 anos**. Brasília, 25 set. 2024. Disponível em: <https://andi.org.br/2024/09/impulsionado-pelo-garimpo-e-pela-seca-fogo-nas-terras-indigenas-e-o-maior-ja-registrado-em-mais-de-20-anos/>. Acesso em: 9 jun. 2025.
- BECKER, Bertha Koiffmann. Novas territorialidades na Amazônia: desafio às políticas públicas. **Boletim Museu Paraense Emílio Goeldi**. Ciências Humanas, Belém, v. 5, n. 1, p. 17-23, jan.- abr. 2010.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 mai. 2025.
- BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 nov. 2019.
- BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 fev. 2007.
- DESCOLA, Philippe. **Além da natureza e cultura**. São Paulo: Editora UBU, 2019.
- FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZÔNIA – IPAM. **O papel das terras indígenas na redução do desmatamento na Amazônia brasileira**. Brasília: IPAM, 2020.
- INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL – ISA. **Monitoramento do desmatamento nas terras indígenas da Amazônia**. São Paulo: ISA, 2022. Disponível: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/desmatamento>. Acesso em 30 mai. 2025.
- MALHEIROS, Bruno Cezar; CRUZ, VALTER DO CARM. **Geo-grafias dos grandes projetos de des-envolvimento: territorialização de exceção e governo bio/necropolítico do território**. Revista GEOgraphia, vol: 21, n.46. Universidade Federal Fluminense, 2019: mai./ago. disponível em: <https://periodicos.uff.br/geographia/article/view/30317>. Acesso em 24 mai. 2025.
- MIGLIARI JÚNIOR, A. **Crimes Ambientais**. São Paulo: Lex Editora, 2001.





PATÍÑO, María Clara Galvis; RAMÍREZ, Angela, **Manual para defender os direitos dos povos indígenas**. Fundação para o Devido Processo Legal. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11ª edição rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

VILLARES, Eduardo. **O direito dos povos indígenas no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2020.